



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 070/2014

204ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.11.2013

PROCESSO Nº 1/1318/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803035

RECORRENTE: GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO LTDA E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: JOSÉ HELDER D. RODRIGUES MAT.: 009372-1-5

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.** 1 – Vendas realizadas sem emissão de nota fiscal. 2 – Infração constatada mediante Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). 3 – Preliminares de nulidade aguidas no Recurso Voluntário abdicadas oralmente em sessão pelo representante da recorrente. 4 – Realizada perícia com base no que dispõe o art. 54, inciso II do Decreto nº 25.468/99. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 6 – Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº. 12.670/96. 7 – Modificada em parte a decisão condenatória de primeira instância. 8 – Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos em parte. 9 – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.*

*A EMPRESA OMITIU VENDAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$2.026,39, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."*

Foi apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
MULTA	607,90
<b>TOTAL</b>	<b>607,90</b>

Infração constatada através de relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias (sistema de levantamento de estoque de mercadorias – SLE)

O contribuinte autuado não impugnou o auto de infração, revel.

O **Julgador de 1ª Instância** (fls. 56) decide pela parcial procedência do feito fiscal, modificando a penalidade para a inserta no art.126, caput da Lei 12.670/96 (10% do valor da operação), por se tratarem de operações isentas.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada recorre (fls. 61) ao Conselho de Recursos Tributários com os argumentos que seguem:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

1. “[...]a empresa não estava obrigada a entrega da DIEF com os itens, por ser empresa varejista emissora de cupom fiscal, a menos que houvesse uma intimação específica para tanto, o que não se vislumbrou nos autos.” Entende a recorrente que somente seria obrigatória a entrega da DIEF mediante fiscalização e com o Termo de Intimação específico, “não suprível pelo Termo de Início de Fiscalização genérico”.
2. “Na pior das hipóteses, considerando que as DIEF’s foram regularmente enviadas mês a mês, a infração deveria ser reenquadrada para a de mero embarço à fiscalização.”
3. No caso de não ser acatado o pedido de nulidade (ausência do Termo de Intimação específico para apresentação dos arquivos magnéticos – impedimento da autoridade atuante) ou de total improcedência da autuação fiscal, que seja aplicada a penalidade de embarço à fiscalização. Não acatando os pedidos anteriores, que mantenha a decisão singular de parcial procedência mediante o reenquadramento da penalidade para o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

A Consultora Tributária (fls. 71) afasta o pedido de nulidade do feito fiscal pela ausência do Termo de Intimação para apresentação dos arquivos magnéticos, não acata o pedido de reenquadramento para embarço à fiscalização e opina pela manutenção da decisão singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração para reenquadrar a penalidade para o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Tratam-se de recursos oficial e voluntário, contra decisão de 1ª Instância parcialmente contrária ao fisco e ao contribuinte autuado.

A empresa foi acusada de efetuar vendas no exercício de 2006 no montante de R\$ 2.026,39 de mercadorias (isentas) sem emitir as notas fiscais para acobertar as operações de saída.

Desde já, salientamos que a recorrente, através de seu Advogado, em sustentação oral renunciou aos seus pedidos de nulidade feitos no recurso voluntário. Os quais já haviam sido indeferidos por ocasião do julgamento de 1ª Instância, cujo entendimento comungo *in totum*.

A fiscalização utilizou o método SLE (Sistema de Levantamento de Estoque) inserindo os dados constantes nos registros de entradas, saídas e estoque do próprio contribuinte (cópias anexas aos autos). Esse Sistema tem amparo legal para no artigo 92 da Lei 12.670/96, transcrito em seguida:

**Art. 92.** *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

A obrigatoriedade da emissão de nota fiscal está presente no regulamento do ICMS, Decreto 24.569/97, em seu artigo 169, verbis:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 127.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

*I — Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*(...)*

**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

É evidente a obrigação de todo contribuinte do Imposto Estadual emitir nota fiscal para as operações de saídas, ainda que a operação seja isenta do pagamento desse tributo. Não nos restam dúvidas quanto ao cometimento da infração cometida pelo autuado, haja vista as provas documentais e as planilhas desenvolvidas pela fiscalização estadual.

Após a interposição do Recurso Voluntário houve realização de perícia para confirmar os valores constantes das planilhas fiscais. Na análise pericial, foram refeitos os cálculos e, após identificar itens análogos, o perito realizou a junção desses para a incorporação dos produtos. O novo montante da omissão de saídas identificado somou R\$ 991,18 (novecentos e noventa e um reais).

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, caso não houvesse previsão legal de isenção para as mercadorias comercializadas pela empresa. Uma vez que tratam-se de operações com mercadorias isentas do ICMS, aplica-se nesse caso a atenuante prevista no artigo 126, *caput* da Lei 12.670/97. Devendo ser aplicada a multa de 10% sobre a nova base de cálculo.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, modificando em parte a decisão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

proferida em 1ª Instância, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	991,18
MULTA	99,11
<b>TOTAL</b>	<b>99,11</b>

### **03 – DECISÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. O representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, as quais o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado tinha rejeitado. No mérito, resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **14** de janeiro de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

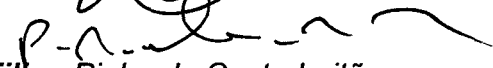
  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Lorise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**